



ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº. 0011257-65.2017.8.14.0000  
PACIENTE: IDALINO BECKMAN DA SILVA  
IMPETRANTE: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO)  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL JÁ INTERPOSTO. HABEAS CORPUS CONCOMITANTE. COGNIÇÃO OBSTADA PELA NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. Na esteira dos precedentes do STF a impetração não deve ser conhecida, vez que nitidamente sucedânea de agravo em execução penal já interposto em face da decisão atacada, cuja pretensão é exatamente a mesma veiculada na inicial do presente writ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo não conhecimento do writ impetrado, nos termos do voto da Relatora.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.  
Julgamento presidido pelo Exmº Sr Desº Milton Nobre.  
Belém/PA, 25 de setembro de 2017.  
Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº. 0011257-65.2017.8.14.0000  
PACIENTE: IDALINO BECKMAN DA SILVA  
IMPETRANTE: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO)  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus para restabelecimento de regime de cumprimento de pena, com pedido de liminar, impetrado em favor de IDALINO BECKMAN DA SILVA, contra ato do Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém.  
O impetrante alega, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão proferida pelo Juízo da Vara de



Execução que lhe negou o restabelecimento do livramento condicional sob a alegação de que apesar de ter sido o paciente absolvido em 02 processos, aos quais respondia por prática de crimes supostamente cometidos durante o gozo do benefício, ainda há dois processos em andamento para apuração de delitos também praticados durante o gozo do mesmo benefício, qual seja, livramento condicional.

Alega o impetrante que tal decisão não deve prosperar uma vez que fora o paciente absolvido em ambos os processos pelos quais se encontrava preso e que aqueles que foram utilizados como argumento para denegação de restabelecimento do livramento condicional responde em liberdade, tendo o Ministério Público de 1º grau se manifestado favorável ao pleito.

Afirmou que, tendo em vista que o paciente foi absolvido nos autos dos dois processos em que se encontrava preso e que aos demais está respondendo em liberdade provisória, e que não há previsão de prazo para se findar tais ações penais, que seja restabelecido o benefício de livramento condicional ao paciente. Requereu a concessão liminar da ordem.

Juntou documentos.

Às fls. 43, há Certidão comprovando a interposição de Agravo em Execução.

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria de sua excelência sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. M<sup>a</sup> Ewiges de Miranda Lobato, que os encaminhou à redistribuição em razão de seu afastamento, sendo recebidos neste gabinete e tendo esta magistrada, às fls. 51, v, denegado a liminar pleiteada.

Juntou documentos.

Às fls. 54/55, foram prestadas as informações onde a autoridade inquada coatora relatou que o paciente foi liberado em 21/11/2014 para cumprimento da pena sob livramento condicional, mas, que tal benefício fora suspenso em razão de sua prisão pela prática de novos delitos, o que gerou novos processos, e que além daqueles pelos quais o paciente foi absolvido há ainda 02 que não foram julgados. Informa que, quanto à alegação de que o paciente responde a tais processos sob a condição de réu solto, o que possibilitaria o restabelecimento do benefício, tal não deve prosperar, juntando para tal decisão do STJ afirmando que a notícia de novo crime é suficiente para a suspensão do livramento condicional, e que a decisão sobre a manutenção ou não do benefício será apurada a quando da prolação de sentença nos processos a que o paciente responde.

Juntou documentos.

Às fls. 61/65, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, em parecer, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

**VOTO**

Impende reconhecer que o presente writ foi impetrado pouco após a interposição do recurso próprio e do qual não temos informação acerca da decisão, qual seja, agravo em execução, que é o legalmente previsto para impugnar a decisão proferida pelo juízo a quo que, como relatado, foi interposto no último dia 08/08/2017.

Como cediço, o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores é de conhecimento do writ, como recurso substitutivo de recurso próprio, somente nos casos em que haja flagrante ilegalidade ou constrangimento à



liberdade do paciente, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, bem como por desorganizar a lógica recursal, hipótese em que deve ser concedida a ordem de ofício. Contudo, a impetração não deve ser conhecida, vez que nitidamente sucedânea de agravo em execução penal já interposto em face da decisão atacada, cuja pretensão é exatamente a mesma veiculada na inicial do presente writ, e não se reveste a mesma de teratologia ou de manifesta ilegalidade que autorize a Corte a conceder a ordem de ofício. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, a saber:

EXECUÇÃO PENAL. CRIME MILITAR. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENDIDA ALTERAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL JÁ INTERPOSTO. HABEAS CORPUS CONCOMITANTE. COGNIÇÃO OBSTADA PELA NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Carta Magna afetou ao habeas corpus a função precípua de proteger a liberdade das pessoas quando restringida ou ameaçada de restrição sem que presentes as hipóteses admitidas em lei. 2. Dada à sua envergadura constitucional, os tribunais superiores vinham admitindo, em largo espectro, o manejo do mandamus em substituição a qualquer recurso, assim como para enfrentar nulidades processuais, mesmo inexistindo risco efetivo à liberdade do acusado. 3. O Supremo Tribunal Federal, em salutar evolução jurisprudencial, pôs termo ao desvirtuamento e passou a inadmitir o manejo de habeas corpus substitutivo de recursos, ressaltando, contudo, a possibilidade de concessão de writ de ofício, se presente manifesta ilegalidade. 4. Na esteira dos precedentes do STF a impetração não deve ser conhecida, vez que nitidamente sucedânea de agravo em execução penal já interposto em face da decisão atacada, cuja pretensão é exatamente a mesma veiculada na inicial do presente writ. 5. A decisão não se reveste de teratologia ou de manifesta ilegalidade que porventura autorize a Corte a conceder habeas corpus de ofício. 6. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJ-PE - HC: 3678999 PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 24/03/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/04/2015)

Nesta esteira de raciocínio trago aos autos excerto da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp, proferida nos autos do HC nº 160.357 - SP (2010/0012659-6), de sua relatoria, verbis:

...Como se vê, a defesa se utilizou do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Essa peculiaridade suscita a seguinte ordem de considerações.

A impetração de habeas corpus concomitantemente à utilização do recurso especial mostra à evidência uma duplicidade reveladora de certo desprestígio das instâncias institucionais de natureza constitucional....

... A sua função de guardião da legalidade complementa a da Suprema Corte, de guardiã da constitucionalidade, de tal modo que a sincronia e convergência de proposições jurisprudenciais são a própria razão constitucional da bipartição desse controle.

Nesse quadro, na apreciação dos recursos especiais, este Tribunal exerce a mais expressiva missão constitucional de pacificação e uniformização das soluções judiciais no âmbito infraconstitucional, revestindo-se essa atribuição da mais elevada importância a ponto de refletir-se além do seu campo técnico específico para, seguidas vezes, enveredar pelo universo político-administrativo como conseqüência lógica de seus veredictos.

Nessa perspectiva, é significativa a natural relevância de seus julgados, a que o Tribunal, por sua vez, deve emprestar o peso de sua respeitabilidade enquanto prestigia sua própria jurisdição.

Por essa razão, a admissão de medidas de natureza mandamental, também previstas na - como o mandado de segurança e o habeas corpus - deve ser compreendida na instância excepcional com a devida e correlata limitação.

No que respeita ao habeas corpus, a jurisprudência de todos os tribunais - cada qual



no seu respectivo campo de atuação - tem por inegável sua viabilidade incondicional como garantia constitucional de proteção da liberdade, mas a possível convivência institucional com outros recursos não pode, na prática, convertê-lo em ferramenta única e hegemônica de controle processual frustrando a razão lógica dos recursos ordinários ...

.... Tal como a Corte Suprema tem admitido excepcionalmente, a impetração deve ser aceita apenas nos casos de evidente situação de risco, perigo ou urgência, sobretudo quando do conteúdo da decisão impetrada puder transparecer equívoco ou erro grave, que inclusive, em hipótese extrema, justificasse a concessão de ofício da ordem.

Não é disso, entretanto, que se trata na maioria das vezes, e - também no presente caso - além de não se vislumbrar situação que se possa identificar como aberrante, postula-se a reapreciação das razões da ordem de prisão, da graduação ou fixação de pena, o deferimento ou não de progressão de regime de seu cumprimento, matérias que, pela natureza diretamente afeta às instâncias ordinárias e sujeitas à jurisdição de cognição ampla, por evidente não podem ser objeto de exame na via estreita e sem contraditório da impetração mandamental.

Neste contexto, cumpre destacar que se deve prestigiar a função constitucional excepcional do mandamus, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria .

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus , hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do habeas corpus é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal...

Com base nessas considerações e, em face das alegações trazidas no mandamus, não se revela razoável a análise do feito pois não se vislumbra a existência de eventual constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, sendo pacífico o entendimento de que a prática de novo delito durante o gozo de livramento condicional, ainda que deferido em outra ação penal, não se revela ilegal.

Se não, vejamos a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CRIME COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. A garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 2. Caso em que, na ocasião da prisão em flagrante, o recorrente estava em gozo de livramento condicional, deferido em outra ação penal a que responde pela prática de delito anterior, circunstância que revela sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade. 4. Recurso improvido. (STJ - RHC: 55673 BA 2015/0008757-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2015).



---

Assim, entendo que não é ilegal a revogação do benefício de livramento condicional e a permanência do paciente no cárcere tendo em vista o cometimento de novos crimes durante o gozo do benefício.

Inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, resta caracterizado o uso inadequado do instrumento constitucional, razão pela qual não conheço da presente ordem.

É o meu voto.

Belém/PA, 25 de setembro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora